



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012081-98.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLARO S/A e TELEMAIS TELEFONIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.542
APELAÇÃO N° : 1012081-98.2023.8.26.0602
COMARCA : SOROCABA – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADA : CLARO S.A.
JUÍZA : DANIELA MIE MURATA

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de telefonia. Demandante que alega cobrança indevida a título de “pacote de aplicativos e serviços de terceiros”, por ausência de contratação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial grafotécnica, ante a falsificação da assinatura lançada no “Contrato de Permanência” e no “Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviços Pós-Pagos SMP”, pugnando no mérito pelo acolhimento do pedido inicial. EXAME: Pedido de realização de perícia grafotécnica não examinado em primeiro grau. Divergência entre as partes relativa à assinatura constante no “Contrato de Permanência” e no “Termo de Adesão” juntados aos autos pela ré. Prova pericial grafotécnica que se mostrava mesmo útil e necessária ao deslinde da controvérsia. Caso que versa relação de consumo, circunstância que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Sentença que deve ser anulada para o regular prosseguimento do processo na Vara de origem. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de *“Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c.c. Indenização”* ajuizada por Maria Aparecida da Silva contra Claro S.A. e outra alegando que *“... em 22/12/2022, adquirira um aparelho celular marca AP 5G XT2223 G62 I28 GB GFTDS 3586648827 Motorola, no valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), exposto a venda pela corré Telemais, atendida pelo preposto desta, Bruno Murilo, a quem apenas forneceu a cédula de*

identidade para expedição da respectiva nota fiscal. Ocorre que valores tem sido cobrados por serviços não contratados. A autora impugnou administrativamente tais cobranças, com pedido rejeitado, por entender a ré que o “pacote de aplicativos e serviços de terceiros” fora celebrado conforme as “regras legais”, e para justificar a preexistência da relação jurídica contratual acerca do novo plano ao aparelho agregado, exibiu a cópia da declaração e do específico contrato falsificado (fls. 7/17), ocasião em que dele tomou ciência a autora. Houve a manipulação de seus dados, com assinaturas que não lhe pertencem e declarações inverídicas. Discorreu sobre os danos sofridos. Pede a procedência da ação para declaração de nulidade do contrato e condenar a requerida a uma sanção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, conforme relatado na fl. 279.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra CLARO S/A e TELEMAIS TELEFONIA LTDA. Sucumbente a requerente, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa; observando-se, no entanto, a gratuidade” (“sic”, fl. 281).

Inconformada, apela a autora visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova pericial grafotécnica, sob a argumentação de falsidade da assinatura lançada no “Contrato de Permanência” e no “Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviços Pós-Pagos SMP”,

pugnando no mérito pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 284/288).

Anotado o Recurso (fl. 289), as rés apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 292/296 e 297/309).

É o **relatório**, adotado o de fls. 279/280.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observado o requisito de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM. Juíza “a quo”, a r. sentença apelada deve ser anulada.

Com efeito, a autora alega na inicial o desconhecimento da contratação do “*pacote de aplicativos*” e dos “*serviços de terceiros*” vinculados a seu aparelho de telefonia celular, adquirido em Loja da ré no dia 22 de dezembro de 2022. Afirma que assim que o aparelho foi desbloqueado, a corré Claro passou a emitir faturas de serviços não contratados vinculados ao aparelho, sem solicitação prévia, com base em cópia de declaração e contrato falsificados (fls. 1/3).

A ré, a seu turno, defende a regularidade da cobrança, sob o argumento de que houve a efetiva contratação dos serviços juntamente com o celular, o que, inclusive, gerou um desconto

no valor aparelho (v. fls. 47/56 e 149/160).

A autora impugnou, na réplica, a autenticidade da assinatura constante do “*Contrato de Adesão*” e do “*Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pago – SMP*” juntados pela corré Telemas (v. 179/181).

Ora, o artigo 429 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que “*Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”.

Entretanto, imperioso considerar que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a **aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa**, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, impondo ainda a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Assim, além da divergência havida entre as partes no tocante aos fatos discutidos nos autos, impõe-se reconhecer

que cabia à ré a prova da regularidade da contratação, com a comprovação da autenticidade da assinatura constante do “*Contrato de Adesão*” e do “*Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pago – SMP*” por ela apresentados, por força do mencionado artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tendo em vista a utilidade e a necessidade da prova pericial grafotécnica para o deslinde da controvérsia, deve ser anulada a sentença, a modo de possibilitar a produção da prova pericial com o regular prosseguimento do feito na Vara de origem.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000367-95.2024.8.26.0024

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Francisco Giaquinto*

Comarca: *Andradina*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *23/09/2024*

Data de publicação: *23/09/2024*

*Ementa: *Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de benefício consignado – Autora impugnou a validade da assinatura digital do contrato, com expresso requerimento de produção prova pericial digital – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.**

0006125-76.2015.8.26.0642

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Água*

Relator(a): *Mário Daccache*

Comarca: *Ubatuba*

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: Fornecimento de água e esgoto – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo da ré – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Contrato de locação cuja autenticidade da assinatura é negada pela ré – Reconhecimento de firma que se deu por semelhança, e não por autenticidade – Necessidade de perícia grafotécnica no referido documento – Sentença anulada – Apelo provido.

1003301-24.2020.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2021

Data de publicação: 02/07/2021

Ementa: Declaratória e indenizatória – Empréstimo bancário Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Reconhecimento – Cerceamento de defesa (CPC, arts. 357 e 373) – Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355) – Natureza das alegações que possibilitam a produção da prova requerida – Autenticidade da assinatura contestada pelo autor – Perícia grafotécnica – Pertinência - Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Cerceamento de defesa configurado - Ausência de fundamentação - Ofensa ao artigo 93, IX da CF - Preliminar acolhida. Sentença anulada.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução, com a produção da prova pericial grafotécnica.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora